



LEI nº 320/2011

SÚMULA: Implanta o piso salarial profissional para os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público da Educação Básica e promove alterações no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implantação do piso salarial profissional para os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal da Educação Básica e dá nova redação ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste bem como revoga o Plano de Carreira atualmente em vigor.

§ 1º: O piso salarial profissional para os profissionais do Magistério Público Municipal de Santa Maria do Oeste será de R\$ 1.188,00 (um mil cento e oitenta e oito reais) mensais para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no artigo 62 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente a Classe A, nível I da Tabela de Vencimentos integrantes desta Lei.

§ 2º: Para jornada com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais o piso será proporcional.

Art. 2º - Integram o Magistério Público Municipal da Educação Básica, os profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades



escolares de educação básica ou na Secretaria Municipal de Educação, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de diretrizes e bases da educação nacional, conforme definido no § 2º do Art. 2º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Magistério Público Municipal da Educação Básica: o conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de diretrizes e bases da educação nacional;

II – Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

III – Profissional do Magistério Público: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério ou de suporte pedagógico ao magistério;

IV – Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;

V – Área de atuação: as etapas, níveis e componentes do currículo da educação básica em que o titular do cargo de Profissional do Magistério Público exerce suas funções;

VI – Classe: posição do cargo do Profissional do Magistério Público na Carreira do Magistério, correspondente ao resultado da avaliação por merecimento e tempo de serviço;

VII – Nível: posição do cargo do Profissional do Magistério Público na Carreira do Magistério, correspondente ao grau de habilitação.

VIII – Piso Salarial Profissional: é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar vencimento inicial da carreira do magistério para a jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.



IX – Padrão: Cargo de Professor correspondente a uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo **Primeiro Padrão** o correspondente ao primeiro ingresso por concurso e **Segundo Padrão** o segundo ingresso por concurso.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II. A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. A progressão através de mudança de nível, que corresponde à habilitação, e de promoções periódicas nas classes.

CAPÍTULO II

Da Estrutura da Carreira

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 13 (treze) classes e 3 (três) níveis.

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a N.

Art. 7º. Os níveis da Carreira do Magistério são designados por números romanos, I, II, III e correspondem respectivamente às seguintes habilitações:

I. Nível I - formação em nível médio na modalidade normal;

II. Nível II - formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena, normal superior, pedagogia ou outra graduação correspondente a áreas



do conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III. Nível III - habilitação em curso de licenciatura plena, acompanhada de formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

CAPÍTULO III

Da Progressão na Carreira

Art. 8º. Progressão é a elevação de posição na carreira do cargo de Professor, considerados os fatores referentes à formação, tempo de serviço e merecimento.

Art. 9º. Constituirão incentivos de progressão por qualificação do trabalho do Professor nas funções de magistério:

- I. Dedicção exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
- II. Desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- III. Qualificação em instituições credenciadas;
- IV. Tempo de serviço nas funções de magistério;
- V. Avaliações periódicas de aferição de conhecimentos em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 10. A promoção na carreira por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho do professor e de sua qualificação.

§ 1º. A avaliação de desempenho será realizada segundo os critérios definidos nesta Lei e no regulamento das promoções, e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do professor nas funções de magistério.

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. O desempenho e a qualificação em instituições credenciadas serão avaliadas de acordo com os critérios definidos nesta Lei e no regulamento de promoções.



§ 4º. A pontuação para promoção será determinada pela soma dos pontos obtidos nos fatores a que se refere o caput, e tomando-se:

I. A avaliação de desempenho com valor total de 40 (quarenta) pontos;

II. A pontuação da qualificação com valor total de 30 (trinta) pontos;

III. A avaliação de conhecimentos, com valor total de 30 (trinta) pontos, que será realizada através da aferição do conhecimento do aluno.

Art. 11. A promoção será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício e alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento próprio e ocorrerá, obrigatoriamente até o mês de abril do exercício posterior ao período aquisitivo.

§ 1º. Para concorrer à promoção, o professor deverá apresentar no período de interstício, além das condições de assiduidade e pontualidade estabelecidas no regulamento, o mínimo de 80% (oitenta por cento) de participação das horas de qualificação oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Escola em programas de formação continuada e de atualização profissional.

§ 2º. O período de interstício da classe A para a classe B, considerando o tempo de estágio probatório será de 3 (três) anos e nas demais de 2 (dois) anos, conforme consta no caput deste artigo.

Art. 12. O professor que discordar do resultado de sua avaliação poderá no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recurso administrativo dirigido à Comissão responsável pela sua avaliação.

Parágrafo único. A Comissão emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 13. Não poderá concorrer à promoção o professor que estiver nas seguintes situações:

- I. Em estágio probatório;
- II. Ter sofrido punição disciplinar;
- III. Estar em disponibilidade;
- IV. Estar no exercício de mandato eletivo;
- V. Estar em desvio de função;



VI. Ter apresentado atestado médico, num total de 40 (quarenta) dias, sucessivos ou intercalados durante o biênio de avaliação.

§ Único: O exercício, pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, de Cargo de Diretor de Escola ou qualquer outro, desde que seja vinculado à educação não é impeditivo de promoção.

Art. 14. A mudança de um nível para outro, por formação em nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado, dar-se-á no mês seguinte ao da entrega da documentação comprobatória no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ Único. A documentação passará por avaliação antes da concessão do benefício a que o professor fizer jus.

CAPÍTULO IV

Do Provimento Dos cargos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos da Lei.

Art. 16. Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

- I. Nomeação;
- II. Reversão;
- III. Reintegração;
- IV. Aproveitamento;
- V. Readaptação.

Parágrafo Único. As formas de provimento, previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 17. O cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será provido mediante concurso público de provas e títulos.



§ 1º. O concurso público de provas e títulos para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, a formação em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior, admitida como formação mínima a de nível médio, na modalidade normal.

§ 2º. O curso de pedagogia com habilitação para o suporte pedagógico é admitido como formação para as referidas áreas de atuação, desde que o professor tenha formação de nível médio na modalidade normal.

§ 3º. O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial e no nível correspondente à formação do candidato aprovado.

Art. 18. Deverão constar no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos, os seguintes:

- I. Área de atuação e formação exigida;
- II. Número de vagas;
- III. Prazo de validade do concurso;
- IV. Critérios para a valorização dos títulos;
- V. Jornada de trabalho do cargo de professor.

Art. 19. O professor detentor de um Padrão na Carreira do Magistério Público Municipal poderá realizar concurso para o segundo Padrão no mesmo cargo.

Art. 20. O integrante do Quadro próprio do Magistério aprovado para o segundo padrão, será nomeado na classe A do mesmo nível a que estiver no primeiro padrão, ficando dispensado do estágio probatório e obrigado a cumprir o interstício de 2 (dois) anos no nível inicial da carreira.

Art. 21. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidades de contratação temporária exclusivamente para a docência, no caso de inexistência de candidato aprovado em concurso.

Art. 22. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecido rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só ocorrerá quando o candidato for julgado apto, mentalmente, para o seu



exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício de cargo.

Art. 23. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nova nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 24. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos nos termos da Lei.

Art. 25. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 1º. Os candidatos que não comparecerem na data fixada ou que temporariamente não possam aceitar a nomeação poderão solicitar por escrito, a(o) Secretário(a) Municipal de Educação, nova oportunidade de nomeação, após a chamada dos demais pela ordem de classificação.

§ 2º. Os candidatos que não desejarem sua nomeação, em caráter definitivo, deverão assinar o respectivo termo de desistência.

Subseção I

Da Posse

Art. 26. A posse é a investidura do professor em cargo de Provimento Efetivo na Carreira do Magistério Público Municipal, formalizada com assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste, o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo definidos em Lei.

Art. 27. A posse deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão de divulgação oficial.



§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

Subseção II

Da lotação e do exercício

Art. 28. Os professores do Quadro do Magistério serão lotados exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29. O exercício é a prática das atribuições próprias do cargo e terá início na data da posse.

§ 1º. O professor não poderá ter exercício em outro órgão que não o da educação, salvo, quando a cessão ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pela Direção da escola à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Compete ao Diretor da escola para a qual o professor foi designado dar-lhe exercício.

Art. 30. Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato, podendo ser prorrogado por igual período.

Subseção III

Do estágio probatório

Art. 31. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência ou suporte pedagógico, na respectiva área do concurso.

§ 1º. O cumprimento do estágio probatório é obrigatório, nos termos da Lei, para titular de cargo de professor, aprovado em concurso público de provas e títulos.



§ 2º. A Contagem do período do estágio probatório ficará suspensa quando o professor estiver:

- a) Em exercício de atividade fora da educação;
- b) Em gozo de licença superior a 30 (trinta) dias;
- c) Prestando Serviço militar;

Art. 32. O estágio probatório será disciplinado em regulamento específico, proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo.

Art. 33. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho do professor, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da Carreira do Magistério.

§ 1º. Após um ano de efetivo exercício, contados a partir da posse, o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal de Educação, com o ciente do professor, relatório da comissão avaliadora sobre o seu desempenho no estágio, e, o mesmo procedimento ocorrerá no segundo e terceiro ano, sendo que, a terceira avaliação será encaminhada 60(sessenta) dias antes do término do ano, pronunciando-se quanto à sua confirmação ou não no cargo.

§ 2º. Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do professor no cargo, caberá a(o) Secretária(o) Municipal de Educação iniciar o processo competente, encaminhando o relatório da comissão avaliadora ao Departamento de Recursos Humanos, que emitirá parecer sobre o caso, com a assistência da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º. Formulado o parecer, será dada ciência ao interessado para apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Apresentada e julgada a defesa, será o processo encaminhado ao deferimento do Prefeito.

Art. 34. Proceder-se-á a avaliação do professor no estágio probatório, com base no desempenho docente que, entre outros fatores, deve considerar a assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo.

Art. 35. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:



- I. Aprendizagem dos alunos e gestão da classe;
- II. Participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. Colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Subseção IV

Da alteração do local de exercício

Art. 36. A alteração do local de exercício do professor de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, poderá ocorrer a pedido do membro do magistério ou por necessidade do ensino.

§ 1º. A concessão da alteração a pedido depende de autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação.

§ 2º. A alteração do local de exercício do professor para atender necessidade do ensino levará em consideração para a permanência no local de lotação o critério de maior tempo de serviço no magistério público municipal e será executada por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ouvida a direção da escola em que o professor estiver lotado.

Art. 37. A alteração do local de exercício quando voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência da vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

§ 1º. No caso de mais de uma solicitação de alteração do local de exercício para a mesma vaga, serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I. Maior tempo de serviço no município;
- II. Maior tempo de serviço na escola;
- III. Maior titulação.

Seção III

Da reintegração



Art. 38. A reintegração é o reingresso do professor no Quadro do Magistério com o restabelecimento dos direitos existentes do afastamento e decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada e julgada.

§ 1º. A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão do processo.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, será o integrante do Quadro do Magistério reintegrado, sendo seu substituto, reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

§ 3º. Tendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de funções equivalentes.

§ 4º. Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional, conforme estabelecido no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais.

Seção IV

Da reversão

Art. 39. Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro do Magistério quando insubsistente os motivos da aposentadoria, revogada com base legal.

Art. 40. A reversão far-se-á a pedido ou *ex-officio* somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação de existência de capacidade física e psíquica por meio de inspeção médica.

§ 3º. O integrante do Quadro do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, haja decorrido 2 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for por motivo de invalidez ou doença.

Seção V

Da readaptação



Art. 41. Readaptação é o provimento de integrante do Quadro de Magistério em cargo do quadro geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, devendo, ser realizada *ex-officio* ou a pedido, ficar devidamente comprovado que:

I. O estado físico ou as condições de saúde do profissional diminuem sua eficiência no cargo;

II. O estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º. A readaptação prevista neste artigo não acarreta redução de vencimentos.

§ 2º. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formalizado pelo órgão médico pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 42. Dependendo das condições, o integrante do Quadro do Magistério poderá ser readaptado no próprio Quadro para o exercício de atividades de apoio pedagógico ou administrativo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria dos demais membros do magistério.

CAPÍTULO V

Da jornada de trabalho

Art. 43. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I. Vinte horas semanais;

II. Quarenta horas semanais;

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente será composta de horas aula e horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§ 2º. A jornada de 20 (vinte) horas semanais do professor em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades.



§ 3º. A jornada de 40 (quarenta) horas do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e 08 (oito) horas de atividades.

Art. 44. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I. Em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II. Em regime 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade, nos casos de:

a) Desempenho da função de direção de escola ou de instituição de educação infantil;

b) Assessoramento técnico-pedagógico à gestão educacional nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Para a convocação de que trata o Inciso I deste Artigo, os professores serão selecionados de acordo com a maior titulação par ao exercício da função, utilizando-se, em caso de empate entre os selecionados, o maior tempo de experiência docente e, persistindo o empate, o maior tempo de serviço no magistério.

§ 2º. No regime de trabalho por convocação, quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 3º. A convocação de que trata o caput tem caráter temporário.

§ 4º. Durante o período da convocação para regime suplementar de trabalho ou jornada integral, o professor fará jus à:

a) 30% (trinta por cento) do valor do seu vencimento, no caso de convocação para jornadas de até 30 (trinta) horas semanais;

b) 60% (sessenta por cento) do seu vencimento, no caso de convocação para jornada integral de 40 (quarenta) horas.

Art. 45. A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:



- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação;
- III. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Dos direitos do professor

Seção I

Considerações Gerais

Art. 46. Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do magistério:

I. O acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros equipamentos, bem como assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II. A oportunidade de afastamento, com ou sem vencimento para freqüentar cursos de graduação e pós-graduação, atualização e especialização profissional, tratamento de saúde nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento próprio;

III. A remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e desempenho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV. A igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

V. A participação no processo de elaboração da proposta pedagógica da escola em que exerça suas funções;

VI. A liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis do sistema, especialmente na unidade escolar;

VII. A participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais;



VIII. A reunião com seus pares na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria do magistério e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Da remuneração e dos vencimentos

Art. 47. A remuneração dos professores contemplará níveis de titulação e classes de promoção cujos valores no Anexo II.a.

§ 1º. A progressão horizontal ocorrerá a cada dois anos de acordo com a tabela de vencimentos, parte integrante desta Lei depois de cumprido o estágio probatório de três anos.

Art. 48. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontra na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira o fixado para o nível I, na classe A e corresponderá sempre a 50% do Piso Nacional dos Professores fixado anualmente pelo Ministério da Educação.

Seção III

Da qualificação profissional

Art. 49. Fica institucionalizada como atividade permanente da Administração Direta do Poder Executivo a formação continuada dos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como objetivos:

I. Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional do magistério;

II. Capacitar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições, orientando-o para o exercício de forma eficaz e eficiente, e com qualidade;

III. Criar condições para constante aperfeiçoamento e atualização em serviço, aos profissionais da educação.

Art. 50. A capacitação dos profissionais da educação será oferecida com base no diagnóstico resultante da sistemática de desempenho.



Art. 51. Serão assegurados, pela administração da rede, programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento aos professores, coordenados pela Secretaria Municipal de Educação e ministrados por meio de:

- I. Recursos humanos da própria rede;
- II. Contratação de serviços de instituições credenciadas ou profissionais especializados dentro de áreas específicas;
- III. Mediante o encaminhamento dos professores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;
- IV. Cursos de educação à distância ou semipresenciais, oferecidos por instituições credenciadas com experiência em formação e aperfeiçoamento do magistério.

Art. 52. As direções e assessorias de todos os níveis participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério:

- I. Estabelecendo programas prioritários;
- II. Facilitando a participação dos professores nos programas de formação continuada e tomando as medidas necessárias para os afastamentos, quando ocorrem, não ocasionem prejuízos ao funcionamento regular das atividades letivas.

Art. 53. Compete a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Coordenadoria Administrativa Financeira promover e coordenar os programas de capacitação e aperfeiçoamento do magistério.

Seção IV

Das férias

Art. 54. O professor, em efetivo exercício do magistério na atividade docente, gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos, a critério do executivo, nos períodos de recesso escolar, e os demais integrantes do quadro próprio do magistério, no exercício de outras funções de magistério, de 30 (trinta) dias, em conformidade com o calendário anual aprovado.

§ 1º. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Seção V

Da aposentadoria

Art. 55. O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado conforme definido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e, enquanto filiados ao Regime Geral de Previdência, pelas regras deste.

Seção VI

Das licenças e afastamentos

Art. 56. Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério as seguintes licenças:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- III – A gestante a adotante e a paternidade;
- IV - Quando convocado para serviço militar;
- V – Para concorrer cargos eletivos;
- VI – Para freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- VII – Para amamentar;
- VIII – Para estudo ou missão no País ou no exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- IX – Para tratar de interesses particulares;



X - Para participar de competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Executivo Municipal.

Art. 57. As licenças previstas nos incisos I, II, e III do artigo anterior, dependem da inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado, no respectivo laudo expedido pelo órgão pericial do Município, ou em perícia realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 58. A licença para tratamento de saúde será concedida *ex-officio*, ou a pedido do integrante do Quadro de Carreira do Magistério, ou de seu representante, quando o mesmo não possa fazê-lo.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada por profissional habilitado pelo Município.

Art. 59. No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá *ex-officio*, ou a pedido, concluir pela recessão, prorrogação, readaptação ou aposentadoria do professor.

Art. 60. Findo o prazo da licença para o tratamento de saúde o professor retornará as suas atividades normais sob pena de perda total dos vencimentos, até que reassuma o cargo ou função, sujeito a ser classificado como abandono de emprego.

Art. 61. O Professor licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes do cargo ou função.

Art. 62. O profissional do magistério que se omitir ou recusar a inspeção médica ou não seguir o tratamento adequado será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

Art. 63. À professora gestante são concedidos, mediante inspeção médica, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, com direito a percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá se concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. No nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



Art. 64. À adotante integrante do Quadro de Carreira do Magistério será concedida licença por 60 (sessenta) dias, para atendimento da criança de até 1 (um) ano, desde que comprovada judicialmente à adoção, e a partir da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 65. Pelo nascimento de filho, o professor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 66. Toda a professora-mãe, mesmo adotiva, terá direito à licença especial por até 1 (um) ano para amamentar o recém-nascido.

§ 1º. A licença para amamentar será concedida por 1 (uma) hora diária, no início ou no final do expediente, a critério da professora.

§ 2º. A licença para amamentar será concedida mediante a apresentação do registro de nascimento.

Art. 67. A critério da Secretaria Municipal de Educação poderá ser concedida ao professor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observada a ordem cronológica do protocolo do pedido.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do ensino.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

Art. 68. São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 7 (sete) dias;
- III. Luto, até 7 (sete) dias por falecimento do cônjuge ou companheiro na forma de lei, descendentes, ascendentes, irmãos e até 2 (dois) dias por falecimento de sogros;
- IV. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V. Convocação para serviço militar;
- VI. Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;



VII. Missão ou estudo no exterior ou no território nacional, mediante autorização do Poder Executivo, quando com ônus para o município;

VIII. Licença para tratamento de saúde;

IX. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

X. Licença de gestante, de adotante e de paternidade;

XI. Exercício de mandato de Presidente em entidade Municipal de representação de classe;

XII. Licença-Prêmio.

Art. 69. O tempo de serviço público prestado sob o regime estatutário a outro Município, Estado ou União, será computado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 70. O tempo de serviço prestado às Forças Armadas será computado para todos os efeitos legais, devendo ser computado em dobro em operação de guerra.

§ 1º. Os efeitos dar-se-ão a partir da formalização do pedido.

§ 2º. Para o professor em atividade, que tiver a incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a incorporação para todos os efeitos legais dar-se-á *ex-officio*, a partir da vigência desta Lei.

Art. 71. O tempo que o integrante do Quadro Próprio do Magistério estiver à disposição de outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Município, será computado somente para efeito de aposentadoria.

Art. 72. Fica instituída nesta lei a licença-prêmio, que consistirá em três meses de licença com vencimentos integrais e concedidos a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. O período aquisitivo para gozo da licença passa a contar a partir da publicação desta lei.

Art. 73. Decorrido o período aquisitivo para gozo da licença – prêmio, o integrante do Quadro Próprio do Magistério fará requerimento solicitando o benefício, dirigido à Secretaria Municipal de Educação, que terá o prazo de 2 (dois) anos para conceder.



§ 1º. A autorização para o gozo da licença deverá observar o interesse da administração e somente será concedida se a ausência do professor não prejudicar o andamento das atividades da escola onde estiver lotado.

§ 2º. Terão prioridade no gozo da licença os servidores com maior tempo de serviço.

Art. 74. Se entre o requerimento e a autorização da licença o integrante do Quadro do Magistério desligar-se em definitivo do cargo, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro na rescisão.

§ 1.º: Por ocasião da aposentadoria, em havendo período aquisitivo proporcional referente a licença prêmio, será indenizado também de forma proporcional.

§ 2.º: Em qualquer outra hipótese, fica vedada a conversão da licença-prêmio em dinheiro.

CAPÍTULO II

Das vantagens

Art. 75. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I. Gratificações:

a) Pelo exercício de direção e de vice-direção de escolas de ensino fundamental e de instituições de educação infantil;

b) Pelo exercício da docência a alunos portadores de necessidades especiais em classes e escolas especiais ou salas de apoio especializado, no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica;

c) Pelo exercício da docência em classes regulares que incluem alunos com necessidades especiais, devendo o professor ter formação específica;

d) Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, desde que, não seja o profissional beneficiado de outro recurso público relacionado ao seu deslocamento.

II. Adicionais:

a) Por tempo de serviço;



b) Por titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. As gratificações não são incorporáveis nem cumulativas.

Art. 76. A gratificação pelo exercício de direção de escolas, sigla FGD, e de instituições de educação infantil, sigla FGDCEI, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do Nível II da carreira do magistério, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 1º. A classificação das escolas e instituições estabelecida no Anexo I será atualizada, sempre que necessário pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O professor com um só cargo e jornada parcial de trabalho, no desempenho da direção de escola com mais de um turno de funcionamento, poderá ser convocado para jornada integral de 40 (quarenta) horas, fazendo jus a 60% (sessenta por cento) do valor de seu vencimento na jornada parcial, além da gratificação de direção.

§ 3º. Ao professor com 2 (dois) cargos no desempenho de direção de escola será atribuída uma única gratificação vinculada ao cargo mais antigo.

§ 4º. As escolas com 3 (três) turnos de funcionamento terão um vice-diretor, integrante do quadro do magistério com formação de nível superior, escolhido pelo diretor, que fará jus a gratificação correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor da gratificação devida ao diretor da escola.

Art. 77. A função de diretor será exercida por integrante do Quadro do Magistério Municipal, com formação de nível superior na área da educação, e o mínimo de 2 (dois) anos de docência, eleito diretamente pela respectiva comunidade escolar, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º. A função de Diretor de Escola compreende as atividades inerentes à gestão escolar, envolvendo a administração, organização, orientação do funcionamento da unidade escolar e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade.

Art. 78. O Diretor terá mandato de 3 (três) anos, tendo o direito de ser reeleito por igual período.

§ 1º. Findo o período do mandato de diretor, o professor terá assegurado o seu exercício na unidade escolar de origem e a retomada da jornada de trabalho do seu cargo efetivo com vencimentos equivalentes.

§ 2º. A dispensa da função gratificada do Diretor, bem como a desconvocação da jornada integral de trabalho, são automáticas.

§ 3º: Ocorrendo a vacância no cargo de diretor durante o mandato, e não tendo Vice-Diretor nomeado, caberá ao Executivo Municipal realizar imediatamente novo processo de eleição para diretor na escola que vagou o cargo.

§ 4º: No prazo de 60(sessenta) dias anterior o fim do mandato o poder Executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a equipe de docente, organizará o processo de eleição para eleger novos diretores, podendo a equipe de direção atual concorrer à reeleição.

Art. 79. Para escolas com matrículas de 40 a 60 alunos com cinco ou mais profissionais, acontecerá à escolha de um responsável pela gestão escolar, diretor ou coordenador, deverá ser feita através de eleição, envolvendo os pais e funcionários da escola, os candidatos escolhidos devem fazer parte do quadro próprio de docentes da escola. Acima de sessenta alunos se fará necessário uma equipe pedagógica, proporcional a demanda de alunos do estabelecimento de ensino.

Art. 80. Poderá haver substituição temporária do diretor de escola, nos afastamentos ou impedimentos legais, onde não haja vice-diretor, por titular de cargo efetivo de professor, indicado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

§ 1º. O professor substituto assumirá o exercício da função da direção com direito à gratificação e regime de trabalho correspondente, durante os dias de efetiva substituição.

§ 2º. Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

Art. 81. Para o exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos do Artigo 75, I, alínea “b”, será percebida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Nível II da carreira.

Art. 82. Para o exercício da docência em classe regular que inclui alunos portadores de necessidades especiais, nos termos nos termos do Artigo 75, I, alínea “c”, será percebida gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do Nível II da carreira.

Art. 83. A gratificação de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Nível I da carreira e a sua concessão acontecerá mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 84. O adicional de tempo de serviço, ou quinquênio, corresponde ao valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do professor referente à



sua posição na carreira, que é acrescido à sua remuneração a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º - A contagem de tempo para a concessão da vantagem constante do *caput* deste artigo iniciará no dia da publicação desta lei.

§ 2º – Os servidores que já percebem este adicional continuarão com a vantagem que será acrescida com a contagem constante do parágrafo anterior.

Art. 85. A gratificação por titulação de mestrado ou doutorado corresponde, respectivamente, a 30% (trinta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 86. Fica estabelecido que o número de vagas para o cargo de professor será de 130 (cento e trinta).

Art. 87. O enquadramento do professor será automático e observará o mesmo nível e classe em que se encontra por ocasião da promulgação desta lei.

Art. 88. Não há qualquer prejuízo no avanço dos professores garantidos pelo Plano anterior.

Art. 89. O professor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar ao Departamento de Recurso Humanos, através de requerimento devidamente fundamentado a revisão do seu enquadramento.

Art. 90. Os enquadramentos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

Das disposições finais

Art. 91. É fixado em R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) o valor do vencimento básico da carreira, correspondente à classe A e ao nível I, para uma jornada de vinte horas semanais

Parágrafo 1º. O valor do vencimento básico da carreira será reajustado nos mesmos índices e percentuais do reajuste anual do Piso Nacional dos Professores a ser fixado pelo Ministério da Educação, e será fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º. O reajuste constante no parágrafo anterior ocorrerá em toda a tabela de vencimentos constante do Anexo II.a e II.b desta Lei.

Art. 92. Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério instituído por esta lei não serão mais contemplados em reajustes concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 93. Não haverá mais concurso público para as funções contempladas na Tabela II.b, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ficando em extinção os cargos atualmente existentes.

§ Único. Os servidores atualmente existentes, detentores de Cargo de Provimento Efetivo de 40 (quarenta) horas semanais gozarão de todos os benefícios da presente lei, inclusive com relação ao Piso Nacional ora instituído.

Art. 94. O Poder Executivo aprovará novo regulamento de Promoções e do Estágio Probatório do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 95. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir da data de sua publicação.

Art. 96. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 97. Eventuais conflitos entre esta lei e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais serão dirimidos com prevalência dos dispositivos constantes desta lei.

Art. 98. Fica estabelecido que os percentuais entre as Classes e Níveis, nos reajustes aplicados nas tabelas II.a e II.b a partir da vigência desta lei não poderão ser diferentes dos estabelecidos abaixo:



EVOLUÇÃO ENTRE OS NÍVEIS	
DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II	50%
DO NÍVEL I PARA O NÍVEL III	60%

EVOLUÇÃO ENTRE AS CLASSES	
DA CLASSE A PARA A CLASSE B	3%
DA CLASSE A PARA A CLASSE C	6%
DA CLASSE A PARA A CLASSE D	9%
DA CLASSE A PARA A CLASSE E	12%
DA CLASSE A PARA A CLASSE F	15%
DA CLASSE A PARA A CLASSE G	20%
DA CLASSE A PARA A CLASSE H	25%
DA CLASSE A PARA A CLASSE I	35%
DA CLASSE A PARA A CLASSE J	40%
DA CLASSE A PARA A CLASSE L	45%
DA CLASSE A PARA A CLASSE M	50%
DA CLASSE A PARA A CLASSE N	60%

Art. 99. Ficam revogadas, as leis Municipais 127/2006 de 16 de junho de 2006, e 087/2004 de 31 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, em 03 de Novembro de 2011.

Cláudio Leal
Prefeito Municipal

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NO ENSINO FUNDAMENTAL

SÍMBOLO	PORTE DA ESCOLA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
FGD – 4	Mais de 300 alunos	50%
FGD – 3	201 a 300 alunos	40%
FGD – 2	101 a 200 alunos	30%
FGD – 1	Até 100 alunos	20%

GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

SÍMBOLO	PORTE DO CMEI	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
FGDCEI - 3	201 a 300 crianças	40%
FGDCEI - 2	101 a 200 crianças	30%
FGDCEI - 1	Até 100 crianças	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR
CNPJ 95.684.544/0001-26





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR

CNPJ 95.684.544/0001-26

Governo Municipal
2009-2012



Nossa terra, nosso maior orgulho!

ANEXO II.a
TABELA DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS – CARGO DE PROFESSOR

CLASSES

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
NÍVEL I	594,00	611,82	629,64	647,46	665,28	683,10	712,80	742,50	801,90	831,60	861,30	891,00
NÍVEL II	891,00	917,73	944,46	971,19	997,92	1.024,65	1.069,20	1.113,75	1.202,85	1.247,40	1.291,95	1.336,50
NÍVEL III	950,40	978,91	1.007,42	1.035,94	1.064,45	1.092,96	1.140,48	1.188,00	1.283,04	1.330,56	1.378,08	1.425,60

ANEXO II.b

TABELA DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
CONTEMPLA OS SERVIDORES CONCURSADOS PARA UMA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

CLASSES

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
NÍVEL I	1.188,00	1.223,64	1.259,28	1.294,92	1.330,56	1.366,20	1.425,60	1.485,00	1.603,80	1.663,20	1.722,60	1.782,00
NÍVEL II	1.782,00	1.835,46	1.888,92	1.942,38	1.995,84	2.049,30	2.138,40	2.227,50	2.405,70	2.494,80	2.583,90	2.673,00
NÍVEL III	1.900,80	1.957,82	2.014,85	2.071,87	2.128,90	2.185,92	2.280,96	2.376,00	2.566,08	2.661,12	2.756,16	2.851,20